



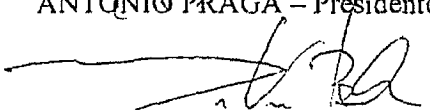
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10920.000164/2003-60
Recurso nº 159.547
Resolução nº 1801-00.008 – 1ª Turma Especial
Data 29 de julho de 2009
Assunto IRPJ E OUTRO – Ex(s): 1998
Recorrente DATASUL S.A
Recorrida 1a. TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso

RESOLVEM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos,
CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


ANTONIO PRAGA – Presidente


MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI – Relator

EDITADO EM: 31 JAN 2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Praga (Presidente), Ana de Barros Fernandes e Marcos Vinicius de Barros Ottoni (Relator). Cheryl Berno. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Rogério Garcia Peres.



Relatório

Cuidam os autos de Recurso Voluntário interposto por DATASUL S/A, em face do acórdão nº 06-14.019, proferido pela 1ª Turma da DRJ em Curitiba – PR, o qual considerou o lançamento procedente.

Em 05/02/2003 foi lavrado contra a Contribuinte, Auto de Infração por meio do qual lhe foi exigido IRPJ e CSLL, do período de apuração 01/10/1997 a 31/12/1997, pela compensação de prejuízos fiscais em montante superior ao limite legal de 30% do lucro real.

A interessada apresentou impugnação, em 07/03/2003, por meio da qual aduziu a ocorrência da decadência, com base no art. 150, Parágrafo 4º, do CTN, bem como insurgiu-se contra as limitações às compensações de prejuízos fiscais.

A DRJ, ao apreciar a defesa apresentada, houve por bem julgar o lançamento procedente, por entender cabível a limitação à compensação, além de rejeitar a alegação de decadência formulada, ao argumento de que *“não havendo o que homologar, por não ter ocorrido pagamento do IRPJ nem da CSLL, e tendo sido constituído o crédito tributário dentro do prazo de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, incorreu a decadência.”*.

Irresignada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário por meio do qual reitera as razões expendidas em sua impugnação, em especial a alegação de decadência e da impossibilidade de limitação para a compensação de prejuízos.

Assevera, ainda, haver afronta à garantia da irretroatividade das leis e do direito adquirido relativo a base de cálculo negativa acumulada até o período base de 1994, bem como requer a recomposição do seu prejuízo fiscal, caso a limitação seja mantida.

Finalmente, insurge-se a Contribuinte contra a exigência da multa de 75%, aplicada ao caso.

É o relatório.



Voto

Conselheiro MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI,

Conheço do presente Recurso Voluntário por preencher os requisitos de admissibilidade, dentre eles a tempestividade.

Considerando as diversas correntes de entendimento no que tange ao termo inicial para a contagem do prazo decadencial, tenho que se faz necessário aferir se houve ou não pagamento de tributos no ano calendário de 1997, em especial quanto ao período de apuração 01/10/1997 a 31/12/1997, o qual originou o Auto de Infração pela compensação de prejuízos fiscais em montante superior ao limite legal de 30% do lucro real

Após detida análise dos autos, não há como confirmar, cabalmente, se o contribuinte, além de ter efetuado a compensação de prejuízos, declarou e realizou algum pagamento a título de IRPJ e CSLL no período.

Assim, converto o feito em diligência para que a Delegacia da Receita Federal verifique a existência e apresente os DARF's referentes aos pagamentos do IRPJ e CSLL, do período de apuração 01/10/1997 a 31/12/1997, bem como a DIPJ e a DCTF de tal período.

Caso não sejam identificados pagamentos referentes a tal período, requer-se a elaboração de termo conclusivo e que do mesmo seja dado ciência à interessada para se manifestar, caso tenha interesse.


MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI

